

Art. 29 – Ficarà o pagamento da segunda parcela condicionado à apresentação de documentação na forma e prazo estabelecidos pela Sedese, quando envolver execução de reforma ou obra e que preveja a liberação de recursos em duas ou mais parcelas.

#### Subseção IV

##### Da Utilização dos Recursos do Incentivo Financeiro

Art. 30 – A utilização dos recursos do incentivo financeiro pelas unidades governamentais e entidades socioassistenciais deverá ser realizada de acordo com os grupos de despesa selecionados no plano de aprimoramento.

Art. 31 – As unidades governamentais e entidades socioassistenciais poderão optar pela utilização do recurso financeiro para grupos de despesas que configurem execução de reforma ou obra.

§ 1º – Considera-se reforma a execução de serviços de adequação da estrutura física das edificações da unidade socioassistencial, em intervenções que têm o objetivo de eliminar a situação de fragilidade identificada no indicador de desenvolvimento ID Acolhimento, visando à correção de problemas inerentes à falta de manutenção, adequação da edificação às normas de acessibilidade – NBR 9050, às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, entre outras normas a serem criadas.

§ 2º – Considera-se obra a execução de construção, ampliação, reforma com demolição para adequação às normas de acessibilidade, às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, adequação às normas da Vigilância Sanitária, e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 3º – As reformas previstas no § 1º dispensam a apresentação de projetos básicos para a celebração do termo de colaboração, e as obras previstas no § 2º devem ser precedidas da apresentação de projeto e documentação técnica com responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea – nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para elaboração dos projetos e execução da obra em sua totalidade.

Art. 32 – No caso de execução de obra a que se refere o § 2º do art. 31, o início da execução dos serviços pelas unidades governamentais e entidades socioassistenciais somente poderá se dar mediante os seguintes requisitos:

I – comprovação de situação possessória ou propriedade do imóvel por prazo mínimo de dez anos a contar da data de aceite do termo de adesão;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela obra devidamente paga;

III – elaboração de projeto básico e executivo da obra, com a seguinte documentação técnica:

- planilha orçamentária;
- cronograma físico financeiro;
- memória de cálculo;
- memorial descritivo;

IV – autorização prévia da autoridade sanitária local;

V – quando couber, as licenças ambientais pertinentes e a aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel.

Art. 33 – É vedada, na hipótese de utilização de recursos estaduais relativos à parceria, a contratação de fornecedor ou prestador de serviço que:

I – conste no Cadin-MG ou, se for o caso, no Cafimp;

II – não apresente Certidão de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Parágrafo único – A entidade socioassistencial deve consultar a situação do fornecedor ou prestador de serviço selecionado nos cadastros acima, por meio de acesso a sítios eletrônicos disponíveis no Portal de Convênios de Saida e Parcerias – [www.sigconsaida.mg.gov.br](http://www.sigconsaida.mg.gov.br) –, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

Art. 34 – A utilização dos recursos financeiros transferidos no âmbito do Programa, assim como dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, somente poderá ocorrer de acordo com os grupos de despesas selecionados no plano de aprimoramento.

§ 1º – No caso das unidades governamentais, eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira não utilizados durante a vigência do instrumento poderão ser reprogramados, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 46.873, de 2015.

§ 2º – No caso das entidades socioassistenciais, eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira não utilizados durante a vigência do instrumento deverão ser restituídos ao Feas, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, de acordo com orientação da Sedese, possibilitada a prorrogação da vigência conforme previsto no termo de adesão e publicado por resolução da Sedese.

Art. 35 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da entidade socioassistencial celebrante ou do FMAS, no caso de unidade governamental, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único – Os recursos, enquanto não forem utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados:

I – em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

Art. 36 – No caso das entidades socioassistenciais, a utilização dos recursos do incentivo financeiro no Programa Rede Cuidar deverá observar o objetivo previsto no art. 9º da Lei nº 22.597, de 2017, e os arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Ficam vedadas na execução dos recursos de incentivo financeiro:

I – a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de celebração, ainda que em caráter emergencial;

II – a realização de despesas:

a) em data anterior ou posterior à vigência, ressalvadas as despesas relativas a dirigentes e empregados contratados antes da celebração da parceria, desde que incumbidos do exercício de ação, etapa, fase ou atividade do plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista, observado o disposto no § 3º do art. 21;

b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

c) com taxas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

d) em forma de multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública do Poder Executivo estadual na liberação de recursos financeiros e desde que previamente autorizados pela Sedese;

e) de publicidade, salvo as previstas no plano de aprimoramento diretamente vinculadas ao objeto, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

III – a realização de pagamentos:

a) após a vigência, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da entidade parceira a ser avaliada na prestação de contas;

b) a qualquer título, inclusive diárias de viagem, ao servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração pública direta ou indireta dos entes federados, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A movimentação dos recursos será realizada por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 3º – A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo ou ordem bancária, exigido em qualquer caso recibo ou nota fiscal, somente poderá se dar caso demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da celebração, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria, o que deve ser justificado pela entidade na prestação de contas, observado o disposto nos arts. 45, 46 e 53 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – É permitido o pagamento, posterior à vigência do instrumento celebrado, de verbas rescisórias, direitos e encargos trabalhistas relativos a períodos de estabilidade, desde que previstas no plano de aprimoramento.

#### Subseção V

##### Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 37 – A utilização dos recursos repassados a título de incentivo financeiro será monitorada e avaliada pela Sedese por meio de instrumento de monitoramento e avaliação que comporá o Sistema Rede Cuidar, vinculado ao plano de aprimoramento, sem prejuízo do uso de instrumentos de monitoramento já existentes no Suas.

Art. 38 – As unidades governamentais e entidades socioassistenciais contempladas no eixo de incentivo financeiro deverão preencher e inserir o instrumento de monitoramento e avaliação no Sistema Rede Cuidar, no mínimo semestralmente, informando o andamento da execução física do objeto e da execução financeira da parceria.

§ 1º – O instrumento de monitoramento e avaliação apresentado pelas entidades socioassistenciais deverá conter, no mínimo, informações sobre:

I – execução física do objeto, contendo:

a) informações sobre as atividades desenvolvidas no período, de acordo com os grupos de despesas elencados no plano de aprimoramento e em conformidade com as fragilidades apontadas pelo indicador de desenvolvimento;

b) informações sobre o alcance das metas estabelecidas a partir do plano de aprimoramento;

c) documentos comprobatórios das informações de que tratam as alíneas “a” e “b”;

d) declaração do percentual de execução da obra, caso necessite projeto, assinada pelo responsável técnico, e relatório fotográfico colorido, no caso de parcerias que envolvam a execução de obra;

II – a execução financeira da parceria, contendo:

a) informações sobre o saldo da conta bancária aferido no último dia do mês em que encerrou o semestre, comprovado por meio da anexação no Sistema Rede Cuidar de cópia digitalizada do extrato da conta bancária específica e da conta de investimento do período objeto.

b) informações sobre os rendimentos de aplicação dos recursos no período.

§ 2º – O instrumento de monitoramento e avaliação apresentado pelas unidades governamentais deverá obedecer ao disposto no Decreto nº 44.761, de 25 de março de 2008.

§ 3º – No caso de parcerias com as entidades socioassistenciais, o instrumento de monitoramento e avaliação deverá conter informações sobre a utilização dos recursos, com a descrição dos serviços contratados e itens adquiridos durante o semestre, demonstrados por meio do preenchimento no Sistema Rede Cuidar da relação de pagamentos.

§ 4º – Poderão ser anexadas ao Sistema Rede Cuidar cópias simples de faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos originais de comprovação de despesas.

Art. 39 – No caso das parcerias celebradas com entidades socioassistenciais, deverá ser instituída, por ato publicado em meio oficial de comunicação, comissão de monitoramento e avaliação composta por pelo menos um membro do Ceas e um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão em exercício no Sedese.

§ 1º – A comissão de monitoramento e avaliação tem as seguintes atribuições:

I – verificar resultados do conjunto das parcerias celebradas com entidades socioassistenciais,

II – elaborar proposta de padronização de objetos e custos, quando for o caso;

III – elaborar parâmetros e produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados;

IV – avaliar e homologar relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 2º – A comissão de monitoramento e avaliação analisará o conjunto das parcerias firmadas com as entidades socioassistenciais por meio da verificação das informações coletadas no Sistema Rede Cuidar, dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação e das prestações de contas anuais apresentadas pelas entidades socioassistenciais.

Art. 40 – A comissão de monitoramento e avaliação receberá relatório técnico do conjunto das parcerias celebradas com entidades socioassistenciais e, após análise, o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela entidade socioassistencial.

§ 1º – O relatório técnico de monitoramento e avaliação deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV – quando for o caso, os custos indiretos e as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade socioassistencial na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos nos respectivos termos de adesão e plano de aprimoramento;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º – O relatório técnico de monitoramento e avaliação poderá se basear em relatórios a partir de visitas in loco realizadas pelo gestor municipal ou pela Sedese.

§ 3º – A avaliação do relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetida à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará no prazo de até quarenta e cinco dias de seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Art. 41 – A análise individualizada do plano de aprimoramento e do relatório técnico de monitoramento e avaliação das parcerias com as entidades socioassistenciais será realizada:

I – quando a parceria for selecionada por amostragem, conforme parâmetros a serem definidos pela Sedese;

II – quando for identificado indicio de descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria;

III – quando for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público;

IV – quando for identificada discrepância entre a aquisição dos itens informados pela entidade socioassistencial e o valor recebido, informado no instrumentos de monitoramento e avaliação, de acordo com os parâmetros criados pela Sedese.

Art. 42 – A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não a integre para subsidiar seus trabalhos.

#### Subseção VI

##### Da Prestação de Contas do Incentivo Financeiro pelas Entidades Socioassistenciais

Art. 43 – Entende-se como prestação de contas o procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo as seguintes fases:

I – preenchimento do instrumento de monitoramento e avaliação, por meio do Sistema Rede Cuidar, com demonstração do alcance das metas e resultados;

II – preenchimento do relatório de execução do objeto, por meio do Sistema Rede Cuidar, com registro sintético da execução dos recursos a título de incentivo financeiro recebidos do Feas, aprovado pelo CMAS do município em que a oferta é desenvolvida;

III – preenchimento do relatório de execução financeira, caso haja indícios de não cumprimento das metas e resultados, quando solicitado pela Sedese;

IV – análise da execução financeira de forma amostral, por sorteio, em dez por cento do total das entidades socioassistenciais que realizaram a parceria no âmbito do Programa Rede Cuidar;

V – parecer técnico conclusivo do gestor da parceria sobre a comprovação do cumprimento do objeto e comprovação da utilização de recurso para o consolidado das parcerias, que deverá conter:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de aprimoramento, facultado à área competente valer-se de laudos técnicos ou de informações obtidas com pessoas beneficiadas, bem como com autoridades públicas ou entidades de idoneidade reconhecida no local da execução da parceria;

c) análise dos efeitos da parceria na realidade local, mencionando os resultados já alcançados e seus benefícios, os impactos econômicos ou sociais, o grau de satisfação do público-alvo e a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado;

d) análise da execução financeira, caso haja indícios de não cumprimento das metas e resultados;

VI – análise e manifestação conclusiva das contas pelo administrador público, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 1º – A Sedese fornecerá manuais de prestação de contas específicos às unidades governamentais e entidades socioassistenciais contempladas pelo Programa, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º – Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º devem ser previamente informadas às unidades da rede socioassistencial contempladas pelo Programa e publicadas em meios oficiais de comunicação.